



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19313.27651-82

**EMENDA N° - CCJ**  
**Proposta de Emenda à Constituição nº. 186, de 2019**  
Modificativa

Altera-se a redação da alínea “b”, do inciso II do §1º do art. 167-A, da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 186, de 2019 e, em decorrência, altere-se a redação do item ii, da alínea “a” do inciso I do §1º do art. 3º, da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 186, de 2019, para a seguinte redação:

“Art. 167-A. ....

§1º. ....

II - ....

a) ....

b) dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

.....”(NR)

“Art. 3º. ....

§1º. ....

I - ....

a) ....

ii. dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

.....”(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Referida emenda inclui na Constituição vedação para progressão e promoção funcional em carreira de agentes públicos, nas hipóteses fiscais especificadas no caput do artigo.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19313.27651-82

São excepcionados os membros da magistratura e do Ministério Público, que contam com disposições constitucionais específicas acerca de seus critérios para promoção, veiculados, a saber, nos arts. 93, II, e 129, § 4º, da Constituição, respectivamente. O art. 93, II, prevê que “II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas (...).” Já o art. 129, § 4º, determina a aplicação do citado art. 93, II, à carreira do Ministério Público: “Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.”. Também é importante salientar que ambos os órgãos possuem autonomia administrativa e funcional, de acordo com mandamento constitucional, e, dessa maneira, devem gerir sua força de trabalho.

Em situação idêntica encontra-se a Defensoria Pública. Isso porque, ao órgão, do mesmo modo que ocorre em relação ao Ministério Público, são de aplicação obrigatória as regras elencadas no art. 93, II. Isso em razão do art. 134, § 4º, da Constituição, que dispõe à Defensoria Pública regra idêntica à aplicável ao Ministério Público: “§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.”

Igualmente, a Defensoria Pública é órgão que, como o Ministério Público e os poderes constituídos, detém autonomia financeira, orçamentária e funcional.

Atualmente, é idêntica a sistemática para promoção de membros da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública, justamente em razão do disposto nos arts. 93, II, 129, § 4º, e art. 134, § 4º, da Constituição. Isso se reflete nas respectivas Leis Complementares, cuja iniciativa é dos próprios órgãos mencionados.

Verifica-se que a Emenda Constitucional em questão teve o cuidado de, nos demais dispositivos, observar a situação de autonomia orçamentária da Defensoria Pública, ao lado do Ministério Público e dos poderes constituídos, consoante se observa na nova redação prevista para os arts. 168-A e 167, § 6º, do texto constitucional. Todavia, no art. 3º, § 1º, I, “a”, bem



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

como no art. 167-A, § 3º, II, que ora se pretende emendar, é criada distinção injustificável entre o regime de promoção de membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, que atualmente são idênticos, em razão de disposição constitucional expressa.

Sem adentrar ao mérito da questão, é importante manter a similitude identificada, não havendo qualquer razão para inauguração de discrimen a esse respeito.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

**Senador HUMBERTO COSTA**

SF/19313.27651-82